

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2007**

Altera a redação do caput do art. 59 e acrescenta parágrafo ao art. 68, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para considerar a escolaridade do agente como critério objetivo na fixação da pena-base.

**Autor:** Deputado Marcelo Itagiba

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

### **EMENDA ADITIVA Nº /2007**

Acrescente-se o art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.519/2007, indicando o objeto da lei, renumerando-se os subsequentes, ficando com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O presente Projeto de Lei altera a redação do caput do art. 59 e acrescenta parágrafo ao art. 68, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para considerar a escolaridade do agente como critério objetivo na fixação da pena-base.

Art. 2º O artigo 59, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação, e o art. 68, do mesmo diploma legal, acrescido do seguinte §1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como §2º:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e à escolaridade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:”(NR)

“Art. 68.....

§1º O juiz considerará a escolaridade do agente sempre para aumentar a pena-base, presumindo a completa consciência da ilicitude do fato quando o condenado possuir grau de ensino superior." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 1.519/2007, no sentido de **inserir artigo inaugural definindo o objeto da lei**, de acordo com o **art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**